



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO Nº TST-RO-DC-27.438/91.2

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDC-1369/94)
NH/Jfª

PRELIMINAR DE NULIDADE DO R. JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR ENQUADRAMENTO SINDICAL - Em sendo o transporte de pessoas a atividade preponderante na Empresa, bem como a de maior qualidade e responsabilidade, quando esta coexiste com o transporte de cargas, na mesma empregadora, o enquadramento sindical deve ser feito pela atividade qualitativamente preponderante.

Recurso ordinário conhecido mas, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-27.438/91.2, em que é Recorrente TRANSFUNC - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e Recorrido SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OUTRO.

RELATÓRIO:

Trata-se de Dissídio de greve instaurado pela TRANSFUNC - Transportes Rodoviários Ltda. em face do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo.

O v. acórdão Regional de fls. 267-80 julgou a greve abusiva, facultando à Empresa, a compensação dos dias parados, determinou a observância do contido na norma coletiva do Setor de Transportes de Passageiros por Fretamento, declarando ilegítima a busca representatividade do 2º Suscitado em relação aos empregados da TRANSFUNC e, por fim, concedeu a garantia de emprego por 120 dias, condicionada ao imediato retorno dos trabalhadores.

Irresignada, recorre ordinariamente a Empresa Suscitante (fls. 283-300), sustentando a nulidade do v. decisum regional ante a incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar enquadramento sindical (arts. 8º e 114 da Constituição Federal). Insurge-se, ainda, contra a garantia de emprego deferida.

O apelo foi recebido às fls. 305, contrariado às fls. 307-11 e tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 315-17) se manifestado pelo seu conhecimento e desprovemento.

Às fls. 318-30 a Empresa suscitante junta documentação onde tenta esclarecer que integra o segmento de transportes de cargas secas e molhadas e, não, o de transporte de passageiro por fretamento ou turismo.

É o relatório.

V O T O :

DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 318-30

1. PRELIMINARMENTE, não conheço dos documentos de fls. 318-330, por não atenderem ao disposto no Enunciado nº 08/TST, eis que não trazem nenhum fato novo.

Determino o seu desentranhamento e devolução.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE (fls. 283-300)

I - DO CONHECIMENTO

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO Nº TST-RO-DC-27.438/91.2

II - DO MÉRITO

A preliminar de nulidade, argüida pela Recorrente, se confunde com o mérito. A ser assim examinado, conjuntamente, os dois tópicos, quais sejam, incompetência e enquadramento.

O v. Acórdão, ao apreciar a questão, ora em análise, asseverou (fls. 276):

"DESSA FORMA, AINDA QUE EXISTISSE ALGUMA PROVA DA PREVALÊNCIA NUMÉRICA DO VOLUME DE CARGAS TRANSPORTADAS SOBRE -A QUANTIDADE DE PESSOAS CONDUZIDAS, MESMO ASSIM NÃO HAVERIA NENHUMA JUSTIFICATIVA PARA SE IGNORAR A SUPREMACIA QUALITATIVA DO TRABALHO DE UM MOTORISTA QUE CONDUZ PESSOAS SOBRE A TAREFA DE DIRIGIR VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS. E QUANDO AMBAS AS ATIVIDADES COEXISTEM NA MESMA EMPRESA, O ENQUADRAMENTO SINDICAL HÁ DE SER FEITO PELA ATIVIDADE QUALITATIVAMENTE PREPONDERANTE."

Diz a Recorrente que "...O V. ACÓRDÃO QUE DECIDIU QUESTÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL, NUMA DISPUTA ENTRE ENTIDADES PROFISSIONAIS, O FEZ EM TOTAL AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 114 DA C.F. DE 1988, E EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO TST, POIS A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ERA ABSOLUTA...".

Não procede a argumentação da Recorrente, eis que, a greve teve origem no descumprimento, por parte da Empresa Suscitante, em continuar pagando os salários com base na norma coletiva, que até então seguia, ou seja, Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos.

Vê-se que pretendeu a Suscitante obter daquela Corte Regional pronunciamento judicial sobre seu enquadramento sindical, utilizando-se do movimento paredista deflagrado, que não concordava com a mudança de entidade sindical, que a empresa por sua conta, passou a se utilizar. Ocorre que, a mesma queria acompanhar os Acordos da categoria de transportes de cargas, ao passo que os empregados reivindicavam a aplicação dos Acordos da Categoria de Fretamento e Turismo, por entenderem ser mais benéficos, uma vez que esse era o procedimento adotado pela Empresa-Suscitante.

Por outro lado, o Egrégio Regional não decidiu sobre o enquadramento sindical - mesmo porque, extrapolaria sua competência - mas, somente frente às provas trazidas aos autos, entendeu que a atividade preponderante era a de maior qualidade e responsabilidade, qual seja, a de transporte de pessoas, sobre a de cargas.

Ainda que assim não fosse, a questão encontra-se devidamente dirimida, vez que, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, logrou comprovar que a representatividade da categoria, repousa sobre aquela entidade, conforme cópia de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 218.7092/8/SP), juntada aos autos as fls. Ademais, nesta assentada, homologamos Acordo requerido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, ora Recorrido, em que desistira do Recurso Ordinário interposto no RO-DC-19.066/90.5, julgado hoje, em que ingressara como oponente.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, in totum, para manter a decisão regional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, não conhecer dos documentos de fls. 318/330, por não atenderem ao disposto no Enunciado nº 08 da Súmula do TST, determinando o seu desentranhamento e devolução à parte. À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO Nº TST-RO-DC-27.438/91.2

quanto à fundamentação do acórdão regional dos Exmos. Srs. Ministros
Almir Pazzianotto e Ursulino Santos.
Brasília, 07 de novembro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

N. H. Hein
NESTOR HEIN

Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador Geral do Trabalho